

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO Nº 5004419-20.2026.8.19.0500

AGTE : WALLACE RODRIGUES D AQUILA RG: 0216322818

ADVOGADO : ALESSANDRA CHAVES FERREIRA (Ativo)

ADVOGADO : THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA LYRA (Ativo)

AGDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de concessão de indulto e comutação de pena, com fundamento no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

2. Pretensão ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, alegando que a soma das penas não deveria obstar o reconhecimento do indulto ou da comutação.

3. Decisão agravada que manteve o indeferimento do pedido, considerando a soma das penas e a existência de condenação por crime expressamente vedado pelo Decreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante preenche os requisitos objetivos para a concessão do indulto, especialmente quanto ao limite máximo de pena previsto no Decreto Presidencial nº 32.338/2024; e (ii) saber se é possível a concessão da comutação de

pena diante da existência de condenação por crime de associação para o tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O Decreto Presidencial nº 12.338/2024 determina a soma das penas para fins de aferição do limite temporal previsto para concessão do indulto, vedando a concessão quando o total ultrapassa 12 anos.

2. No caso, a soma das penas do agravante supera o limite de 12 anos, inviabilizando o benefício do indulto.

3. Parte das condenações do réu que decorre de crimes praticados com violência ou grave ameaça, o que também afasta a concessão do indulto, conforme previsão expressa do Decreto.

4. O requisito objetivo relativo à quantidade máxima de pena possui natureza estrita e vinculante, não cabendo ao Judiciário ampliar os limites estabelecidos pelo Decreto.

5. Quanto à comutação, o Decreto Presidencial nº 12.338/2024 veda, expressamente, a concessão do benefício a condenados por crime de tráfico ilícito de drogas, incluindo associação para o tráfico.

6. Agravante que possui condenação por associação para o tráfico, o que impede a concessão da comutação de pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO DESPROVIDO

Tese de julgamento_: "1. O Decreto Presidencial nº 12.338/2024 exige a soma das penas para fins de concessão de indulto, sendo vedada a concessão quando o total ultrapassa doze anos. 2. A existência de condenação por crime de tráfico ilícito de drogas, inclusive associação para o tráfico, impede a concessão da comutação de pena, nos termos do decreto."

Dispositivos relevantes citados_: Decreto nº 12.338/2024, arts. 1º, XVIII; 7º; 9º, XI; 13; CF/1988, art. 84, XII; Lei nº 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada_: n/a.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo nº 5004419-20.2026.8.19.0500, em que é Agravante Wallace Rodrigues D Aquila e Agravado o Ministério Público, em Sessão realizada no dia 10 de setembro de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo em Execução Penal manejado contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, que negou o pedido de concessão de Indulto/Comutação ao apenado, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/24 (Doc. 000002, ps. 08/19).

Sustenta que o agravante preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do indulto, conforme disposto no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, e que eventual soma das penas não deveria obstar o reconhecimento do benefício.

Alega, ainda, que o entendimento adotado pelo juízo *a quo* seria excessivamente restritivo e contrário ao princípio da individualização da pena, pugnando pela reforma da decisão para que seja concedido o indulto ou, subsidiariamente, a comutação da pena.

As contrarrazões do agravado estão no Doc. 000002, ps. 32/33, pelo desprovimento do Recurso.

A decisão agravada encontra-se no Doc. 000002, ps. 6/7, e foi mantida em juízo de retratação, conforme Doc. 000002, p. 34.

O parecer da Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento e desprovisionamento do Recurso (Doc. 000041).

VOTO

Não assiste razão ao agravante.

Para efeito da concessão de Indulto/Comutação, o condenado deve preencher os requisitos, à ocasião da edição do Decreto Presidencial.

Na espécie, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais indeferiu o pleito defensivo de concessão de Indulto/Comutação, nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de requerimento da defesa técnica pelo deferimento de indulto, aduzindo que se encontram preenchidos os requisitos legais, na forma do Art. 9º, XI do Decreto nº 12.338/2024. O MP se manifestou favoravelmente, conforme promoção da seq. 212. É o breve relatório. Decido. Analisando o processo, verifico que não assiste razão às partes, haja vista que em consonância com o disposto no art. 7º, in verbis: Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024. Com efeito, o Presidente da República, quando do exercício do seu poder constitucional de clemência, objetivou abarcar com a extinção da punibilidade pelo indulto, aqueles casos em que os apenados possuíam apenas condenações nas condições descritas no respectivo inciso em que se fundamenta o pedido, não sendo possível a combinação de incisos, tal como pretende a Defesa, caso contrário, estar-se-ia criando uma terceira hipótese de indulto não contemplada na norma jurídica. Caso contrário o Judiciário estaria violando a competência constitucional prevista no art. 84, XII, da CR/88. Na presente execução penal, o apenado possui condenações que totalizam 13 anos 4 meses e 19 dias, não sendo viável a pretensão defensiva de decotar algumas condenações para abarcar o limite legal e assim obter o indulto, em face do dispositivo expresso

no artigo 7º do referido decreto. Eis o texto do artigo 9º, XI: "XI - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, em regime semiaberto ou aberto, e que tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2024, de, no mínimo, cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou que tenham exercido trabalho externo por, no mínimo, doze meses nos três anos anteriores, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024;" Assim, tendo em vista que as condenações do apenado ultrapassam 12 anos, INDEFIRO o reconhecimento do indulto com fulcro no art. 9º, XI, do Decreto 12.338/2024. Ciência às partes (...)" (Doc. 000002, p. 6/7).

Segundo consulta ao Sistema SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado, o ora agravante possui um total unificado de pena de 13 anos, 4 meses e 19 dias de reclusão, pela prática dos crimes de roubo majorado, roubo, furto e associação criminosa, havendo, ainda, quase 4 anos de pena remanescente de cumprimento.

O Decreto Presidencial n.º 12.338/2024 estabelece:

"Art. 7º. Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024."

"Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

[...]

XIII - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e tenham concluído, durante a execução da pena, curso de ensino fundamental, médio, superior ou profissionalizante, certificado por autoridade educacional local, na forma prevista no [art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#), nos três anos anteriores, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024; (...)."

Assim, a decisão agravada encontra respaldo na legislação vigente e nos elementos constantes dos autos. O Decreto Presidencial nº 12.338/2024, ao regulamentar o indulto e a comutação de penas, estabelece critérios objetivos que devem ser rigorosamente observados.

Em relação ao indulto, o art. 7º determina que as penas correspondentes a infrações diversas sejam somadas para fins de aferição do limite temporal previsto no art. 9º, XI, que é de 12 anos.

No caso, resultou incontroverso que a soma das penas impostas ao agravante supera esse limite, inviabilizando a concessão do benefício. Ademais, parte das condenações decorre de crimes praticados com violência ou grave ameaça, o que, por si só, já afastaria a incidência do indulto, conforme previsão expressa do Decreto Presidencial.

O requisito objetivo normativo — relativo à quantidade máxima da pena aplicada (ou ao remanescente de pena a cumprir até determinada data) — possui natureza estrita e vinculante. Não cabe ao Poder Judiciário amplificar os limites do Decreto Presidencial para alcançar situações não contempladas pelo instituidor da norma, sob pena de usurpação de competência constitucional e violação ao princípio da legalidade.

Dessa forma, ausente o preenchimento do requisito objetivo primordial — qual seja, a limitação do *quantum* de pena exigido pelo decreto regulador —, a manutenção da decisão monocrática de indeferimento é medida que se impõe.

No que se refere ao pedido subsidiário de comutação, também não assiste razão ao agravante. O art. 1º, XVIII, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, veda a concessão do benefício a condenados por crimes de tráfico ilícito de drogas, incluindo a associação para o tráfico, o que se verifica no caso concreto, conforme certidão de antecedentes e relatório de execução penal inserto nos autos.

Além disso, como bem asseverou a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, que passa a fazer parte desse voto, na forma regimental:

“(...) As comutações de pena são concedidas, anualmente, dentro do poder discricionário do Presidente, quando preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos elencados na legislação.

O Decreto Presidencial n. 12.338/2024, ao regulamentar a concessão da comutação,

elencou os seguintes requisitos no art. 13:

‘Art. 13. Concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes.

§ 1º O cálculo da comutação será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro de 2024, se o período de pena cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente. [...]’

No caso em tela, o apenado, até 25 de dezembro de 2024, já havia cumprido mais de 1/5 da pena e, em tese, faria jus ao benefício da comutação. Contudo, no caso, o agravante incide na vedação do art. 1º, XVIII, do Decreto Presidencial, o qual dispõe:

‘Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

[...]

XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; [...]’ (grifos acrescidos).

No caso, compulsando o relatório da situação processual executória do apenado, verifica-se que uma das condenações é pelo crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06 (referente ao processo n. 0433183-64.2015.8.19.0001).

Assim, uma vez que um dos crimes praticados pelo apenado é expressamente vedado pelo Decreto Presidencial, não faz jus o agravante ao benefício da comutação ante a vedação expressa do art. 1º, XVIII, do Decreto n. 12.338/2024.” (Doc. 000041).

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA